

**PROJETO DE LEI N° , de 2007.  
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)**

Revoga o inciso VIII do art. 124 e o §2º do art. 131, e altera a redação dos arts. 161, 262, 271, 280 e 282, acrescendo-lhe parágrafos, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, passando o atual parágrafo único a §1º:

“§2º O pagamento até o dia do vencimento de multas decorrentes de penalidades aplicadas na forma deste Código, reduzirá ou eliminará os pontos relativos às infrações respectivas, na seguinte forma:

- I – três pontos, no caso de infração leve;
- II – dois pontos, no caso de infração média;
- III – dois pontos, no caso de infração grave; e
- IV – um ponto, no caso de infração gravíssima.

§3º A aplicação da redução ou eliminação dos pontos na forma do parágrafo anterior não será cumulativa e só será possível quatro vezes no caso de infração leve, três vezes no caso de infração média, duas vezes no caso de infração grave e uma vez no de infração gravíssima, no decorrer de um ano.”(NR)

Art. 2º Os artigos 262, 271 e 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.....  
§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.  
.....”(NR)

“Art. 271.....  
Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento de despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”(NR)

“Art. 280.....  
§5º A dívida decorrente de multa vincula-se ao número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do infrator ou, quando for o caso, do proprietário, ficando vedada, para qualquer efeito, sua vinculação ao veículo.”(NR)

Art. 3º O artigo 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator será considerada válida para todos os efeitos.

.....  
§ 3º A multa será imposta ao condutor do veículo, presumindo-se a responsabilidade do proprietário quando não for possível a identificação do infrator.

§4º A notificação será encaminhada ao infrator, quando identificado, ou ao proprietário do veículo, a quem caberá, quando for o caso, desconstituir a presunção de responsabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Da notificação deverá constar a data do vencimento da multa que coincidirá com a do término do prazo para apresentação de recurso pelo infrator ou pelo proprietário do veículo, que não será inferior a trinta dias contados da data do recebimento da notificação da penalidade.”(NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VIII do art. 124 e o §2º do art. 131, todos da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É imperativo o ato que impõe ao administrado a obrigação de pagamento de uma multa de trânsito ou de um tributo. No entanto, a cobrança de referidos créditos não é ato próprio da Administração e, portanto, este ato (de cobrança) é desrido do atributo da auto-executoriedade.

9ECE830736

Aliás, para tal propósito, de cobrança de valores cujo credor seja a Administração, o Legislador colocou à sua disposição a Lei nº 6.830 (Lei de Execução Fiscal), com todas as prerrogativas que deve ter a Fazenda Pública em juízo, a fim de instrumentalizá-la para o chamado executivo fiscal, para o efetivo e célere recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não-tributária (art. 2º, § 2º).

Além disso, a multa administrativa decorrente de infração à norma de trânsito deve ser paga pelo infrator. Considerando que sua cobrança, assim como a de tributos, consiste ato administrativo que não goza do atributo da auto-executoriedade, a pretensão da proposta que ora se apresenta, está no sentido, pois, de fazer com que seja o infrator de trânsito o único apenado pela sua conduta, e a cobrança da multa e dos tributos devidos, cobrados por meio e forma legitimados pelo Direito.

Somente são auto-executórios, ou seja, de execução independente da intervenção do Poder Judiciário, os atos dotados de imperatividade quando tratarem-se de ato próprio da Administração, e a cobrança de multas de trânsito e de tributos não se enquadram como ato que possui esta característica. A esse respeito, ensina Odete Medauar:

"Evidente que nem todas as medidas recebem execução direta pela própria Administração; assim, por exemplo, a cobrança de multa aplicada e de tributos se efetua pela via judicial, fugindo à competência da Administração a decretação das medidas coativas sobre o patrimônio dos devedores para o cumprimento dos débitos".

Também Edimur Ferreira de Faria:

"A cobrança de multas ou de outras vantagens pecuniárias não se opera diretamente pela Administração. Nesses casos, não comporta a auto-executoriedade. É indispensável a audiência do Poder Judiciário. Não havendo concordância do devedor em pagar, amigavelmente, o recurso à Justiça é condição indispensável para impor-lhe o dever de cumprir a obrigação".

A despeito disso, dizem o inciso VIII do art. 124, o §2º do art. 131, o §2º do art. 262 e o parágrafo único do art. 271, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

.....  
VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 131.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 262.....

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 271.....

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Esta permissão legal para que a Administração proceda de modo a dar, ilegitimamente, auto-executoriedade a referidos atos, tem sido, no entanto, criticada tanto pela doutrina, como visto, quanto pela jurisprudência pátria, críticas essas que permaneceram válidas mesmo após a edição do CTB:

"O meio próprio para a cobrança de multas é o executivo fiscal que não pode ser substituído por imposição de índole administrativa (TJSC, 1971, 1.º vol., p. 86, Rel. May Filho).

"Condicionamento da vistoria ao pagamento da multa é dar auto-executoriedade a um poder que a administração não tem" (TJRJ, 11.ª Câm. Civ., Rel. Des. Edson Scisino, em 27.05.99, proc. N.º 1999.009.89).

"É ilegal e abusivo, ato do diretor do Detran, que impede o licenciamento de veículo, por ter o seu proprietário recolhido o IPVA, relativo ao exercício de 1993, a menor. A dívida pendente (IPVA) deverá ser exigida, mediante o devido processo legal, independentemente da quitação do imposto, relativo ao licenciamento correspondente ao ano de 1996" (TJPR, 6.ª Câm. Civ., Rel. Accacio Cambi, em 24.09.97, proc. N.º 53125900).

"Lançamento e cobrança do IPVA do exercício de 1996, condicionada ao pagamento do tributo relativo a exercícios anteriores. Ilegalidade do procedimento" (TJPR, 1.º Gr. Câm. Civ., Rel. Des. Ivan Bortoleto, em 03.04.98, MS n.º 60020700).

Assim sendo, afigura-se ilegítima e de constitucionalidade duvidosa, a norma do Código de Trânsito que condiciona o licenciamento de veículo ao pagamento de multas e de tributos, configurando uma via transversa, a despeito de "legal", para dar à Administração a auto-executoriedade de atos administrativos impróprios (cobrança), que referidos atos não têm. Sobre isso, ensina o ilustre tributarista Ruy Barbosa Nogueira:

"O devedor em mora está sujeito à execução forçada judicial dentro do *due process of law*, com as garantias constitucionais do contraditório e jamais pode ser entregue à execução nas mãos do próprio credor. Essas sanções políticas são resquícios do *ancien régime* anterior à Revolução Francesa. Não têm cabimento dentro do atual Sistema Tributário Nacional. Essa forma *manu militare* de cobrança administrativa é, pois, absolutamente ilegítima e não deve ser mais tentada pelo fisco federal, porque já foi excluída da ordem jurídico-tributária, por torrente uniforme de julgados e pelo CTN que a não acolheu".

Realmente. "Dispondo a Administração de meios para cobrar os valores correspondentes às multas impostas por infração às leis de trânsito é ilegítima a exigência de sua prévia quitação, como condição para o licenciamento do veículo" (TJSC, 3.ª Câm. Civ., Rel. Des. Eder Graf, MS n.º 3.306, p. DIESC em 20.05.91), ou qualquer outra obrigação estatal para com o cidadão brasileiro. Admitir o contrário, será permitir ao Estado-Administração o exercício arbitrário de suas próprias razões.

Mas não é só. Considerando a ênfase que o aspecto didático deve possuir na aplicação tanto das multas quanto dos pontos ao infrator, se este demonstra que reconhece de plano o excesso que cometeu pagando, incontinente, a pena pecuniária, o objetivo da penalidade terá sido alcançado. Com isso, o reconhecimento do excesso pelo infrator e o pagamento imediato da multa, também porque desoneram a Fazenda Pública dos custos da cobrança judicial, devem ser estimulados.



9ECE830736

Parece-nos, pois, que o sistema de penalidades do Código de Trânsito Brasileiro poderá ser aperfeiçoado mais ainda, promovendo-se a eliminação ou redução dos pontos do infrator dependendo da gravidade da infração cometida, porque, a despeito dos pontos eliminados ou reduzidos, em qualquer caso, a pena pecuniária terá sido cumprida tempestivamente, não havendo, portanto, qualquer condescendência com o infrator.

Ademais disso, a vinculação das multas ao veículo, que aparentemente favorece a Administração porque agilizaria o pagamento delas, na realidade só contribui para a informalidade das transações de compra e venda de veículos, o que acaba por ser fator extremamente negativo ao sistema como um todo, tendo em vista a falta de uma correlação fática entre o veículo e a dívida, conturbando desnecessariamente a cobrança, porque o titular da obrigação de pagá-la é o infrator.

Melhor será, por tudo isso, sua total desvinculação do veículo, e o uso do executivo fiscal como o único meio próprio para a execução do débito, a fim de não mais inibir a adequada formalização dos contratos de compra e venda de veículos que hoje são realizados em grande número sem o conhecimento da Administração, asseverando, com isso, a presunção de veracidade, de certeza e de liquidez que devem ter as Certidões da Dívida Ativa emitidas pelo Fisco, legitimando-as, efetivamente, quando forem expedidas pelos Estados e o Distrito Federal.

O sistema ora proposto, com ênfase na educação de trânsito, além de sanar a ilegitimidade da lei quanto à forma prevista para a cobrança das multas pela própria Administração, favorece o bom condutor que se prontifica ao pagamento imediato das multas, com a possibilidade de eliminar a sua pontuação relativa a infração leve e de reduzi-la em 50%, quando se tratar de pontuação relativa a infração média; em 40%, quando relativa à infração grave; e 14% para a gravíssima.

E para assegurar que a regra ora proposta não seja deturpada pelo poder econômico em seu objetivo pedagógico, o projeto limita a possibilidade desses descontos na pontuação a três vezes nos casos de infração leve, duas vezes nos casos de infração de gravidade média, e uma única vez, no caso de



9ECE830736

infração grave ou gravíssima, no decorrer de um ano, sem possibilidade de cumulação de descontos de natureza diversa.

Estas, pois, as razões pelas quais esperamos o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei que extirpa referido excesso legislativo do regime jurídico pátrio, há muito reclamado pela sociedade, pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PMDB/RJ

9ECE830736